



**LEI Nº 865/2019, DE 19 DE MARÇO DE 2019.
CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO
DESEMPREGADO - PEAD, NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART 1º- Fica criado e instituído no Município de Juquiá, o Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado- PEAD, com o objetivo de combate ao desemprego e a exclusão social, bem como o incentivo à qualificação profissional, de caráter assistencial e que buscará proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda, para até o máximo de 20 (vinte) beneficiados, com idade a partir de 18 (dezoito) anos completos, para ambos os sexos e integrantes da população desempregada residente neste Município.

PÁRAGRAFO ÚNICO - A participação no Programa implica a colaboração de caráter eventual, com a prestação de trabalhos de interesse da comunidade local, na varrição de ruas, em trabalhos relacionados à limpeza urbana, de atividades gerais de manutenção, de conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos municipais, compreendidos também: capina, corte de grama, poda de árvores, limpeza de valas, canais e margens de rios, pintura de pontes, construção e reconstrução de calçadas, em atividades comunitárias junto à população carente ou em outras atividades, desde que a situação seja devidamente justificada e motivada como de utilidade pública e que não comporte a contratação de servidores em definitivo à execução dos mesmos.

ART 2º- O programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e contará com a participação de outros representantes do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será constituída uma Comissão com 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 01 (um) do Poder Executivo, 01 (um) do Poder Legislativo Municipal, para o acompanhamento e fiscalização do PEAD.

ART 3º- O programa referido no artigo 1º da presente Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - A ocupação dos beneficiários será prevista para uma jornada de atividade no programa de 07 (sete) horas por dia, 05 (cinco) dias por

semana, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, permitida sua renovação por uma única vez, por igual período, podendo ser inserido na lista de espera somente após transcorrido um intervalo temporal de 180 (cento e oitenta) dias do último contrato, quando o beneficiário será automaticamente transferido para o final da lista.

§ 2º - A jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais será dividida em 30 (trinta horas) de atividades efetivas no programa e outras 05 (cinco) horas destinadas à participação em atividades de qualificação profissional.

§ 3º - As atividades de qualificação profissional serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que informará os beneficiários a respeito do cronograma para cumprimento da jornada destinada à qualificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - É vedada a prorrogação da jornada de atividade por serviço extraordinário.

§ 5º - É obrigatória a participação do beneficiário, em palestras e treinamentos que visem à qualificação profissional.

§ 6º - A concessão do auxílio-desemprego é condicionada ao exato cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa.

§ 7º - A concessão do auxílio de que trata esta Lei, não implica na existência de qualquer vínculo empregatício, profissional ou de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas pela Administração Municipal.

ART 4º - Para inscrição no **PEAD**, a que se refere esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I** - ser brasileiro ou naturalizado;
- II** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição;
- III**- estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- IV** - estar em gozo de seus direitos políticos, civis e eleitorais;
- V** - não ter sido despedido ou exonerado do serviço público;
- VI** - não ser aposentado e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

VII - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atividades que irá desenvolver;

VIII - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário;

ART 5º- Visando à execução do programa, o candidato a beneficiário deverá atender as condições de alistamento ao mesmo, a classificação e o recrutamento dos mesmos ocorrerão mediante seleção simples pública, onde serão aprovados e, posteriormente, avaliados os seguintes requisitos:

I - todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, deverão estar matriculados em escolas ou em programas de educação especial;

II - poderá haver apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

III - o candidato a beneficiário deverá estar desempregado e não estar recebendo benefício do seguro-desemprego do Governo Federal, a pelo menos seis meses;

IV - residência no Município;

V - habilidades específicas quanto à atividade que desenvolverá;

VI - responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;

VII - renda familiar *per capita*;

VIII - condições de moradia.

IX- em se tratando de pessoa solteira, deverá ser arrimo de família.

§ 1º - A avaliação da qualificação do candidato se dará mediante os dados colhidos, em ficha de inscrição própria, atendendo aos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 2º - O processo de classificação, recrutamento e seleção dos candidatos beneficiários nos termos desta Lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º- Das vagas disponibilizadas, 05 (cinco) serão destinadas exclusivamente para candidatos que sejam arrimo de família, sendo elaborada lista em separado.

§ 4º - Do total das vagas de atividades disponibilizadas, serão disponibilizadas 2% (dois por cento) para os portadores de deficiência, apurando-se se há interessados inscritos e se o exercício das atividades é

compatível com a deficiência, que deverá ser comprovada através de laudo médico.

§ 5º - O processo a que se refere o parágrafo acima será encaminhado ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado através de parecer da comissão prevista no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

§ 6º - O candidato-beneficiário que for selecionado deve assumir o exercício de suas funções dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que ocorrerá após a publicação da classificação com a relação dos nomes dos selecionados.

§ 7º - Se o beneficiário selecionado não cumprir o prazo indicado no parágrafo acima, será notificado o próximo da lista de classificação para o devido e regular comparecimento.

§ 8º - O beneficiário deve se submeter à inspeção médica, antes de iniciar suas atividades.

ART 6º- Na apuração da frequência mensal do beneficiário para efeito do pagamento da remuneração mencionada no artigo 3º desta Lei, serão descontados os dias não trabalhados e o não comparecimento às atividades de qualificação, de maneira injustificada, na correspondente proporção.

ART 7º- A Administração Pública Municipal fornecerá aos beneficiários todos os equipamentos e materiais necessários ao desempenho das atividades, devendo os beneficiários conservá-los em bom estado e restituí-los ao término das mesmas.

ART 8º- O Termo de Adesão firmado e previsto na presente Lei extingue-se, sem direito a quaisquer indenizações:

I - pelo término do prazo estabelecido.

II- por iniciativa do beneficiário.

III- por iniciativa do Poder Executivo Municipal, decorrente de conveniência administrativa, em virtude do descumprimento das atividades determinadas por parte do beneficiário.

ART 9º- A Prefeitura deverá contratar um seguro de acidentes pessoais, com cobertura de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte acidental, e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente.

ART 10- Os beneficiários nos termos desta Lei não podem:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Termo de Adesão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser colocado à disposição de entidade estranha daquela para a qual foi contratado, salvo se na entidade funcionar programas sociais ou de atendimento público, sendo obrigatória a solicitação através de requerimento assinado pelo responsável legal da entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão imediata do Termo de Adesão, com apuração de responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

ART 11- Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de um crédito adicional especial no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), que será coberto com recursos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, onerando-se as dotações consignadas no orçamento do exercício de 2019.

ART 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 19 DE MARÇO DE 2019.



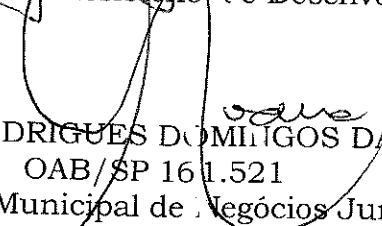
RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal



ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração



JOÃO ALVES DE ARRUDA JUNIOR
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos